



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SERTÃO –IDEMESE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CODÓ DO ESTADO DO MARANHÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO -Nº 052/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5699/2021

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SERTÃO – IDEMESE, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.667.683/0001-23, com sede na Rua: Raimundo Borba Galvão, nº 01, Bairro: Centro, CEP: 65.850-000, na cidade de Mirador-MA, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **PAULO HERBERT NEVES CABRAL**, portador do RG nº 97765698-5 – SSP-MA e do CPF nº 966.937.203-82, vem tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, através de seu Advogado ao final assinado, inconformado com a decisão do Sr. Pregoeiro, com o devido aceite, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

Ante a decisão do Sr. Pregoeiro de Inabilitar a Recorrente nos itens 9.1 c), 9.3 f) e 9.3 i), e classificar o colocado seguinte nos referidos itens. Cumprida as formalidades legais e de praxe, requer deste culto Pregoeiro se digne em promover o referido Recurso, e, para o caso de ser mantida a decisão, que encaminhe o presente ao seu Superior Hierárquico.

I- DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ora Recorrente tem interesse em apresentar as razões recursais em epígrafe, uma vez que participou do presente certame e apresentou intenção de recurso fundamentada. Nesse passo, como a empresa Recorrente apresentou a intenção de recurso devidamente fundamentada e fora aceita pelo Sr. Pregoeiro, é a presente para apresentar as razões tempestivamente, uma vez que o prazo esgotará no dia 01/11/2021 às 17hrs.

II- DOS FATOS

O Referido processo licitatório ocorreu no dia 26/10/2021 e iniciou-se às 08h30min. A Requerente foi declarada vencedora no único item que concorreu, qual seja, item 01 e informou ao pregoeiro que havia chegado em seu melhor preço.

Em seguida, o Sr. Pregoeiro solicitou que fosse enviado a proposta ajustada, acervo técnico, e planilha de composição de custos relativa ao serviço a ser executado.

Conforme pode-se verificar na imagem abaixo, os documentos solicitados foram enviados.

RUA RAIMUNDO BORBA GALVÃO, 01, CENTRO, MIRADOR-MA, CEP 65.850-000
CNPJ: 03.667.683/0001-23





- 410
Certo

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SERTÃO -IDEMESE

Ademais, verifica-se que a Requerente se colocou à disposição para cumprir qualquer nova diligência. A sessão foi suspensa e no dia 26/10/2021, quando o Sr. Pregoeiro desclassificou a Requerente com a justificativa de que havia sido apresentado documentos incompatíveis com os solicitados no edital.

Pode-se verificar nas imagens em anexo, que todos os documentos solicitados foram devidamente apresentados conforme as exigências do referido Edital. Todavia o Sr. Pregoeiro desclassificou a Requerente com a justificativa de que não haviam sido apresentados os itens: 9.1 c), 9.3 f) e 9.3 i), como citado:

“O fornecedor **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MEDIO SERTÃO C IDEMESE** foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro.26/10/2021 08:56:24 - Sistema - Motivo: Licitante descumpriu aos itens: 9.1 c) Relação nominal atualizada dos dirigentes da Organização da Sociedade Civil - OSC, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – [...]; (não apresentando), 9.3 f) Indicação de profissional técnico habilitado, devidamente registrado e inscrito perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN), como responsável técnico da entidade, devendo ser apresentado seu vínculo profissional perante a OSC. [...] (não comprovou o vínculo e não disponível a informação na apresentação da certidão de registro e Quitação no COREN.) e 9.3 i) Apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, com no mínimo 01 (um) ano de inscrição. (apresentou cadastro com data de 3/12/2020, contudo em consulta a inscrição, a mesma apresenta como expirada em 16/1/2021)”.

A Requerente entende que a justificativa usada para sua desclassificação vai contra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. E mais, entende que a falha dos referidos documentos apenas se deu pela falta de atenção na elaboração do edital Pregão Eletrônico nº 052/2021, haja visto que a Requerente apresentou todos os documentos conforme exigido no edital, como constava no termo de referência (anexo I).

III- DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

- a) Da falha na elaboração do edital, motivo pelo qual deve-se considerar o entendimento da Requerente na apresentação dos documentos;
- b) Da falha na análise do documento do item 9.1 c) – “da Relação nominal atualizada dos Dirigentes”, onde pode analisar conforme documento em anexo, que o mesmo fora devidamente apresentado, como solicitado no presente edital;
- c) Da falha na análise do documento do item 9.3 f) - “Indicação de profissional técnico habilitado, devidamente registrado e inscrito perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN), como responsável técnico da entidade, devendo ser apresentado seu vínculo profissional perante a OSC. A comprovação do vínculo profissional com a OSC poderá ser realizada, no Ato Constitutivo ou Estatuto Social em vigor, do qual prove que o profissional pertence à Diretoria da OSC, na apresentação da CTPS (ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido), caso o profissional pertença ao quadro de empregados da OSC, Termo de Contrato, de natureza privada, que comprove a vinculação entre as partes, ou Certidão de Registro e Quitação na entidade profissional competente”. leia-se ao final onde consta: “**OU CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**”, o que fora também apresentada pela Requerente, conforme anexo;

1



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SERTÃO -IDEMESE

d) Da falha na análise do documento do item 9.3 i) – “Apresentação do Cadastro Nacional de estabelecimentos de Saúde – CNES, com no mínimo 01 (um) ano de inscrição”, note-se que o Edital solicita que a empresa licitante apresente apenas a comprovação do Cadastro da empresa com no mínimo 01 (um) ano de inscrição, não fazendo menção à qualquer data de validade do comprovante apresentado.

e) Da conveniência do Pregoeiro diligenciar para contratar a melhor proposta;

É sabido que o processo licitatório se divide em duas fases, quais sejam, fase de procedimentos interno e fase de procedimentos externo.

O procedimento da fase interna, segundo Marçal Justen Filho¹, são aqueles pelos quais a licitação é definida e pensada no seio da Administração Pública, sem qualquer divulgação a terceiros, sendo encerrada apenas quando da publicação do edital;

Os atos praticados nessa etapa, ainda de acordo Marçal Justen Filho², tem o objetivo de:

- a) Verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros;
- b) Determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recurso orçamentários);
- c) Determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
- d) Definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) Verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.

Após a conclusão da fase interna, inicia-se a fase externa que se divide e se desdobra em diversas etapas, de acordo com Marçal Justen Filho³:

- a) Fase da Divulgação: destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação;
- b) Fase da Habilitação: destinada à Administração **verificar se os interessados possuem condições de satisfazer obrigações que pretendem assumir;**
- c) Fase de Julgamento: **destinada à seleção da proposta mais vantajosa;**
- d) Fase de Deliberação: destinada à revisão dos atos praticados e avaliação da conveniência e legalidade do resultado.

1 Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª Ed., revista e ampliada. P. 347.

2 Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª Ed., revista e ampliada. P. 348.

3 Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª Ed., revista e ampliada. P. 349.

Dito isso, é importante ressaltar que as duas fases possuem autonomia relativa, pois em que pensa tenham autonomia, a fase seguinte fica condicionada a previsões da fase anterior, com a finalidade de condicionar o exercício de competências e atingir certo resultado.

Tudo isso é possível mediante a aplicação de princípio similar à preclusão, que nesse caso, segue a modalidade lógica, que no entendimento do Marçal Justen Filho, é: Existência de opções a serem efetivadas.

Os sujeitos podem escolher entre os diversos atos possíveis. **Essa escolha impede a prática de atos posteriores incompatíveis com ela.**



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SERTÃO -IDEMESE

Pois bem, em uma rápida análise do edital, é possível verificar que todos os documentos forma prontamente apresentados;

Embora seja do conhecido de todos, que o termo de referência é parte do edital, vale ressaltar que o termo de referência é um documento produzido na fase interna do processo licitatório, e portanto, **deve ser base para a elaboração do edital (fase externa)**, sendo que quando há exigências de documentos de habilitação previstas no termo de referências, essas devem, obrigatoriamente, compor o rol de documentos disposto no edital.

A Requerente acredita verdadeiramente que houve um equívoco, uma falha na elaboração do edital por parte da Administração, por não deixarem de aceitar como válidos os documentos de habilitação aqui questionados, visto que o edital é o documento mais importante de uma licitação, sendo ele a lei da licitação.

Por esta razão, a Requerente tem fé de que a decisão do pregoeiro será reavaliada.

Da conveniência do Pregoeiro diligenciar para contratar a melhor proposta

No tocante ao profissional técnico habilitado responsável pela empresa o Sr. Pregoeiro, poderia ter realizado diligência para averiguar a regularidade da inscrição da empresa junto ao CRM, bem como, documento que comprovasse o vínculo profissional entre a empresa e o engenheiro responsável pela execução de serviços, assim como solicitou planilha de custos.

O ordenamento jurídico preceitua no art. 43, § 3º, preceitua claramente a possibilidade de realização de diligência, vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.
Em que pese a Lei traga a possibilidade de diligência como uma faculdade, a jurisprudência dos Tribunais e Cortes de Contas, são unâimes que em verdade se trata de um verdadeiro DEVER. Ora, se é possível a manutenção da empresa no certame com a promoção de diligência, por que não fazer?

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que: **“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais.** No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (Mandado de Segurança no. 55.631/DF).

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.” (Mandado de Segurança no. 5.418/DF). A jurisprudência é pacífica sobre o formalismo exacerbado, permitindo a promoção de diligências, sem que isso acarrete a nulidade do certame.



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SERTÃO -IDEMESE

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA.

1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

“atente para o disposto no art. 43, parágrafo terceiro, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos por diligência autorizada por lei.” Acórdão 2521/2003. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 21/10/2003).

Como já decidiu o E. TJSP:

“O objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e edilícias, em havendo motivos para isso – principalmente quando o concurso acha-se ainda na fase de habilitação – para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados.” Apelação 600.818-5/6-00, 9a. C. de Direito Público.

Rel. Des. Gonzaga Francheschini, j. 13.2.2008.)

Com efeito, firmamos que todos os documentos exigidos foram devidamente encaminhados, quando da habilitação ao certame, e pugnamos para que esse D. Órgão, primando pelo princípio da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, aceite os documentos já apresentados, e restando alguma dúvida, realize a diligência e certifique-se da autenticidade e veracidade de tais documentos.

Uma vez constatada a comprovação das exigências, requer-se a reforma da decisão que desclassificou a empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IDEMESE**, declarando-a a legítima vencedora do certame.

IV- DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.”

(TFR in RDA 42/251) (grifamos)



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SERTÃO -IDEMESE

Em tese, a Requerente atendeu à todas as exigências do edital, inclusive as aqui questionadas;

IV- DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Digne-se em receber o presente recurso, para ao final julgá-lo totalmente procedente;
- b) Sejam considerados os documentos já enviados como válidos, por não terem sido especificados na solicitação do Pregoeiro;
- c) Caso a Documentação aqui questionada não seja aceita, que sejam realizadas diligências junto ao órgãos competentes, com fito de aferir a regularidade da empresa Requerente;
- d) Reconhecida a comprovação dos documentos apresentados, requer-se a habilitação e declaração da Recorrente como legítima vencedora do certame;
- e) Por fim, no remoto caso de ser julgado improvido o presente recurso, requer-se desde já cópia integral do processo licitatório, inclusive com documentos que instruíram a fase interna e externa, para subsidiar futura representação e medida judicial. Referidos documentos poderão ser encaminhados para o seguinte e-mail: idemese@hotmail.

Nestes termos;

Pede espera deferimento

Imperatriz-MA., 01 de novembro de 2021



DOUGLAS CARDOSO LADEIRA

OAB-MA 16.716-A



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SERTÃO -IDEMESE
RUA RAIMUNDO BORBA GALVÃO, 01, CENTRO, MIRADOR-MA, CEP 65.950-000
CNPJ: 03.667.483/0001-23

Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Instituto de Desenvolvimento do Médio Sertão – IDEMESE.

Aos onze dias (11) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021), na sede da entidade, reuniram-se os associados com a finalidade de 1) alterar todo o estatuto da entidade com o objetivo de adaptar para a lei da Organização Social 2) Eleição da nova diretoria. Para presidir a presente reunião foi indicado o Sr. Paulo Herberth Neves Cabral, que aceitou e convidou a Sra. Sidlene Rosa da Silva para secretariar os trabalhos. A seguir o Sr. Presidente então colocou em discussão aos presentes a necessidade de alterar todo o estatuto social da entidade para adaptar a lei Nº 9.637, de 15 de maio de 1998. O novo estatuto social consolidado com todas as alterações anteriores e sua adaptação a lei das Organizações Social conforme a lei Nº 9.637, de 15 de maio de 1998 foi aprovado por todos os presentes e deverá ser registrado em conjunto com esta ata. Seguindo para o segundo item da pauta eleição da nova diretoria o Senhor Presidente convidou a se associar a Senhora Iolanda Xavier Silva Souza que aceitou e foi aprovada por unanimidade dos presentes na assembleia. Dando sequência aos trabalhos colocou em votação a eleição da nova diretoria, com mandato por prazo conforme estabelece o estatuto social, tendo em vista a renúncia coletiva de todos os atuais membros. A diretoria fica assim composta por: **Presidente Paulo Herberth Neves Cabral, Brasileiro, Contador, solteiro, RG 97765698-5 SSP-MA, CPF 966.937.203-82, Diretora Sidlene Rosa da Silva, Brasileira Solteira, Funcionaria Publica, CPF: 915.773.303-15 RG: 101942698-2 SSP-MA, Conselho Fiscal:**, Iolanda Xavier Silva Souza, Brasileira, Casada, Agricultora, CPF: 004.451.563-41, RG: 000105085298-0 SSP-MA, Edilson Pereira da Costa, Brasileiro, Casado, Funcionário Público, CPF: 137.266.503-00, RG: 032093752006-8 SSP-MA e Vilania Viana da Costa, Brasileira, Autônoma, CASADA CPF: 640.864.883-53, RG: 044291472012-5 SSP-MA. Todos os acima qualificados, são eleitos e tomam posse neste ato por decisão unânime desta Assembleia com início do mandato em 11 de janeiro de 2021 e término do mandato em 11 de janeiro de 2025. Foi aprovado também que a nova diretoria eleita

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/157270203217353613017-1>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 157270203217353613017-1
Data: 02/03/2021 10:30:49
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALF67670-L31M;



CNPJ: 03.667.483/0001-23

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Váber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB





deve providenciar os tramites legais obrigatórios, como também registro em cartório competente desta ata e estatuto consolidado e realizar demais procedimentos legais para o normal funcionamento da entidade. Finalmente, nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente declarou encerrada a reunião, determinando a lavratura da presente ata, que vai assinada pelo presidente desta assembleia e presidente eleito e pela secretária desta assembleia.

Mirador - MA, 11 de janeiro de 2021.

Paulo Herberth Neves Cabral
 Paulo Herberth Neves Cabral

Presidente desta Assembleia e Presidente eleito

Sidlene Rosa da Silva
 Sidlene Rosa da Silva

Secretária desta Assembleia e Diretora Eleita

Edelson Pereira de Costa
Sofanda Xavier Silva Souza

Marcilene Alves Ribeiro Costa

Julia Jones Wolf

Roslene Bezerra Lima Oliveira
 ROSLENE BEZERRA LIMA OLIVEIRA

Dikerei Diano da Costa

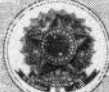
JAIRON BRITO SOUZA

Marly Pereira Barfin Silva
Guilherme Pereira da Silva Barfin

Francisco Narcício Costa Ferreira

Marly Pereira Barfin Silva
Leoncio Uiana Souza

Raimundo Soares Bastos



417
Alto

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE MIRADOR

37.626.826/0001-70

UFICIO

Mirador MA

BENITO PEREIRA DA SILVA FILHO
Oficial do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

WALISON DA SILVA CARNEIRO
Substituto

Reconhecimento de Firma, Escrituras, Procurações, Protestos, Registros de Títulos e Documentos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que recebi de PAULO HERBERTH NEVES CABRAL, a solicitação de REGISTRO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SERTÃO - IDEMESE e procedi o competente registro de Pessoas Jurídicas, no livro A-IV, as folhas 170, sob o N° 760, em 11/02/2021. Fica assim certificado para todos os efeitos legais. Cópia segue em anexo a esta.

O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ. Eu, ARINETE FERREIRA RÊGO, Escrevente Autorizado(a).
Mirador, 11 de fevereiro de 2021.

Arinete Ferreira Rêgo
ARINETE FERREIRA RÊGO

<p>SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE MIRADOR</p> <p>REGTER038809F3T30B2BHD0Y1993</p> <p>11/02/2021 09:14:42</p> <p>Parte(s): PAULO HERBERTH NEVES CABRAL, Total R\$ 67,12 FERC R\$ 1,07 FADEP R\$ 2,68 FEMP R\$ 1,43</p> <p>Consulte em https://selo.tjma.jus.br</p>	<p>SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE MIRADOR</p> <p>CERTID038809R25KTKQBZJRG009</p> <p>11/02/2021 09:15:24</p> <p>15.10.1. Parte(s): PAULO HERBERTH NEVES CABRAL, Total R\$ 39,90 FERC R\$ 1,07 FADEP R\$ 1,43 FEMP R\$ 1,43</p> <p>Consulte em https://selo.tjma.jus.br</p>
<p>SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE MIRADOR</p> <p>ARQU1U0388091J155K28U64PH087</p> <p>11/02/2021 09:27:46</p> <p>Parte(s): PAULO HERBERTH NEVES CABRAL, Total R\$ 13,89 FERC R\$ 1,07 FADEP R\$ 0,54 FEMP R\$ 0,54</p> <p>Consulte em https://selo.tjma.jus.br</p>	<p>SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE MIRADOR</p> <p>PREN0T038809VEXYSETK01ST000</p> <p>11/02/2021 09:09:06</p> <p>Parte(s): PAULO HERBERTH NEVES CABRAL, Total R\$ 28,51 FERC R\$ 1,14 FEMP R\$ 1,14</p> <p>Consulte em https://selo.tjma.jus.br</p>

Comarca de Mirador
Serventia Extrajudicial de Mirador
CNS: 03.080-9

Avenida Francisco Luis da Fonseca, 42, Centro - Mirador - Fone 98 8428-6478

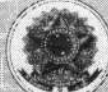
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/157270203210338120910>



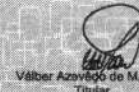
CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 157270203210338120910-1
Data: 02/03/2021 10:30:52
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALF67673-UZUU;



CNS: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>



Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEU DE OLIVEIRA, em terça-feira, 2 de março de 2021 10:30:26 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/JPB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas, Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SERTÃO –IDEMESE

RELAÇÃO NOMINAL DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE

RELAÇÃO NOMINAL ATUALIZADA DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE					
NOME	ENDEREÇO	TELEFONE	EMAIL	Nº RG	Nº CPF
Paulo Herberth Neves Cabral	Rua: Aristides Lobão, s/n, centro -Mirador-MA.	99-99651-8188	idemese@hotmail.com	97765698-5	966937203-82
Sidlene Rosa da Silva	Rua: Aristides Lobão, s/n, centro -Mirador – MA.	99-98412-2896	idemese@hotamil.com	101942698-2	915773303-15
Iolanda Xavier Silva	Trav. Santo Antonio, s/n, centro - Mirador-MA.	99-98847-2592	idemese@hotmail.com	105085298-0	004451563-41
Edilson Pereira da Costa	Rua: Fran Teixeira, s/n, centro – Mirador-MA.	98-98525-3647	idemese@hotmail.com	032093752006-8	137.266.503-00
Vilania Viana da Costa	Rua: Fran Teixeira, s/n, centro – Mirador – MA.	99-98811-5076	idemese@hotmail.com	044291472012-5	640864883-53

PAULO HERBERTH NEVES
CABRAL:9669372038
2

Assinado de forma digital por PAULO HERBERTH NEVES CABRAL:9669372038
Dados: 2021.11.01 16:33:53 -03'00'

Mirador-MA., 20 de outubro de 2021.

RUA RAIMUNDO BORBA GALVÃO, 01, CENTRO, MIRADOR-MA, CEP 65.850-000
CNPJ: 03.667.683/0001-23

Numeração CNES

Ministério da Saúde(MS) 03/12/2020
Secretaria de Atenção à Saúde(SAS)
Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas(DRAC)
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação(CGSI)

PROTOCOLO DE GERAÇÃO DE CÓDIGO CNES

Dados Preenchidos

Número CNES **0451118**
Município 210670
CNPJ 03667683000123
Nome Fantasia INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MEDIO SERTAO C IDEMESE
Nome Empresarial INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MEDIO SERTAO C IDEMESE

ATENÇÃO:

A numeração de CNES gerada por este protocolo será válida na Base de Dados Nacional do CNES após a realização do primeiro envio dos dados consistentes deste estabelecimento. Em caso de não realização deste envio à Base de Dados Nacional do CNES no prazo de até 30(trinta) dias, a numeração estará expirada.

Obs.: As informações lançadas na FCES, deverão ser as mesmas informadas neste cadastro.





CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o **Dr. LONGHIME JOSÉ REGO MOTA** encontra-se inscrito no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO, sob o número 7094, desde 26/02/2013, estando quite com o exercício de 2021.

São Luís, 20 de outubro de 2021

Certidão emitida no dia 20 de outubro de 2021. Válida até o dia 19 de dezembro de 2021.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Portal Médico, na Internet, no endereço: <http://www.portalmedico.org.br>, por meio do código **XP24FK**.

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ - MA**

Ref. Pregão Eletrônico nº 52/2021
Processo Administrativo nº 5699/2021

IADVH – Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana, inscrito no CNPJ: 21.843.341/0001-07, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 1 – Edifício Biadene Home Office, Pavimento 9, Ponta do Farol, CEP: 65.077 – 635, São Luís – MA, neste ato representado por seu Presidente, vem, respeitosamente, considerando a interposição de recurso, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelo INTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SERTÃO - IDEMESE, já qualificado, e o faz mediante as razões que seguem:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata a espécie de Pregão Eletrônico realizado por meio do EDITAL DE LICITAÇÃO - Nº 52/2021 (Processo Administrativo nº 5699/2021) com o fito de contratar entidade sem fins lucrativos para prestação de serviços com pessoal na área médica, com serviços plantonistas para triagem e atendimento de urgência, em regime

de plantão presencial 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atuar no Município de Codó/MA, de acordo com edital e anexos.

Entretanto, de maneira esdrúxula, o **INTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SERTÃO - IDEMESE, ora Recorrente, restou inabilitado**, em relação ao item que se sagrou como vencedor, uma vez que deixou de apresentar uma série de documentos dispostos no instrumento convocatório e essenciais para comprovar a regularidade jurídica e atestar a qualificação técnica, descumprindo previsões editalícias, mais precisamente os subitens 9.1, "c"; 9.3, "f" e 9.3 "i".

Assim restou declarada a decisão do órgão licitador:

Sistema - Motivo: Licitante descumpriu aos itens: 9.1 c) **Relação nominal atualizada dos dirigentes da Organização da Sociedade Civil - OSC, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – [...]; (não apresentando)**, 9.3 f) **Indicação de profissional técnico habilitado, devidamente registrado e inscrito perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN), como responsável técnico da entidade, devendo ser apresentado seu vínculo profissional perante a OSC. [...] (não comprovou o vínculo e não disponível a informação na apresentação da certidão de registro e Quitação no COREN.)** e 9.3 i) **Apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, com no mínimo 01 (um) ano de inscrição. (apresentou cadastro com data de 3/12/2020, contudo em consulta a inscrição, a mesma apresenta como expirada em 16/1/2021). [grifou-se]**

Esse é o fato que motivou o presente recurso.

Todavia, as alegações apresentadas pelo Recorrente se mostram mero inconformismo com o resultado proclamado para o presente pregão, não devendo prosperar. É o que se observa no tópico a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

II.1 – DA CORRETA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE. DOCUMENTOS FALTANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS

Ao dispor sobre os documentos necessários para a habilitação da empresa licitante, especificamente no tocante aos documentos institucionais e a qualificação técnica, o Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2021 estabeleceu a forma como a referida documentação e qualificação deveriam ser comprovadas, justamente pela apresentação dos documentos elencados nos subitens 9.1, alínea “c”; 9.3, alíneas “f” e “i”, de observância obrigatória.

Primeiramente, no tocante a relação nominal atualizada dos dirigentes da Organização da Sociedade Civil (9.1, alínea “c”), o edital assim disciplinava:

c) Relação nominal atualizada dos dirigentes da Organização da Sociedade Civil - OSC, **conforme o estatuto**, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles, **a ser incluída no Anexo VI; [grifou-se]**

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade da apresentação da relação nominal a ser inserida no Anexo VI, que dispõe acerca da declaração de idoneidade, estava expressamente prevista no edital, descrita de forma clara e objetiva.

Por sua vez, o instituto Recorrente furtou-se de apresentar a referida relação, **na forma prescrita**, violando as disposições editalícias previamente disposta e de incidência geral, ou seja, impositiva a todos os licitantes.

Ademais, com fins de atender ao previsto no **subitem 9.3, alínea “f”**, o Recorrente afirma que houve *“falha na análise do documento apresentado”*, vez que, segundo alega, juntou o documento exigido, a saber, a certidão de registro e quitação na entidade profissional competente.

O subitem em comento possui a seguinte redação:

f) **Indicação de profissional técnico habilitado, devidamente registrado e inscrito perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN), como responsável técnico da entidade, devendo ser apresentado seu vínculo profissional perante a OSC.** A comprovação do vínculo profissional com a OSC poderá ser realizada, no Ato Constitutivo ou Estatuto Social em vigor, do qual prove que o profissional pertence à Diretoria da OSC, na apresentação da CTPS (ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido), caso o profissional pertença ao quadro de empregados da OSC, Termo de Contrato, de natureza privada, que comprove a vinculação entre as partes, ou Certidão de Registro e Quitação na entidade profissional competente. *[grifou-se]*

De fato, uma das formas de comprovação do aludido vínculo era por meio da Certidão de Registro e Quitação na entidade profissional competente desde que atrelada a uma das outras formas dispostas no subitem supracitado. Todavia, o Recorrente apresentou tão somente **certidão emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, em favor do Médico, Dr. LONGHIME JOSÉ REGO MOTA.**

Ora, verifica-se que o edital era claro ao prever que o profissional indicado como responsável técnico da entidade deveria ter a sua inscrição registrada **perante o COREN, Conselho Regional de Enfermagem**, haja vista tratar-se, nesse quesito, de profissional de enfermagem. Sendo assim, não poderia o licitante, ora Recorrente, apresentar documento emitido pelo Conselho Regional de Medicina, justamente por estar se tratando de enfermeiro e não de médico.

Observa-se, portanto, que a certidão anexada em nada atende ao exigido pelo edital, especificamente no tocante ao subitem 9.3, alínea "f", por se referir a profissional estranho ao previsto no citado subitem. Mesmo que se aceitasse o documento apresentado, **o que ainda assim seria insuficiente para comprovar o**

vínculo requerido, este não está apto a atestar a inscrição do profissional indicado no COREN, violando o prescrito.

Resta mais do que claro que o Recorrente tenta burlar aquilo que está devidamente registrado no texto do edital, reformulando as suas disposições para que estas se ajustem ao seu inadequado entendimento, a fim de que contemple as suas pretensões em detrimento dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

É nítido que, se ao longo do texto do Edital de licitação, estão expressamente dispostos elementos para a comprovação da regularidade jurídica e qualificação técnica, não há espaço para ilações do participante, muito menos quando estes se sobrepõem às suas determinações expressas.

De igual forma, o Edital estabeleceu que os licitantes deveriam apresentar o seu respectivo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNE, devendo ser comprovada a inscrição pelo período mínimo de um ano: *“i) Apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, com no mínimo 01 (um) ano de inscrição” (9.3, alíneas “i”).*

Semelhantemente ao que vez com a Certidão de Registro e Quitação na entidade profissional competente, o Recorrente apresentou documento inadequado para comprovar o exigido pelo Edital. Veja-se, foi juntado apenas o documento de solicitação de cadastro, um mero protocolo, e não a efetiva inscrição no CNES, muito menos pelo período mínimo de um ano, consoante o preceituado.

Outrossim, dada a provisoriedade do protocolo juntado, a Comissão de Licitação, quando da análise da documentação de habilitação, realizou consulta ao órgão competente, atestando que o documento apresentado está expirado desde

16/01/2021, quase dez meses, sendo completamente inadequado para os fins propostos.

Como se não fosse suficiente, o licitante Recorrente ainda tenta argumentar, aduzindo que não houve “*menção à qualquer validade do comprovante apresentado*”(sic.), nada mais absurdo! É de conhecimento geral que todo e qualquer documento, para que seja considerado apto a comprovar aquilo que se destina, deve estar dentro do prazo de validade, até mesmo como pressuposto para sua existência no mundo jurídico e conseqüentemente, ser tido como válido.

A relação é lógica, se o documento está expirado, inclusive por mais de dez meses, ele não é válido. Logo, o Recorrente, mais uma vez, deixa de cumprir requisito obrigatório do Edital, tanto por não apresentar o efetivo Cadastro do estabelecimento, quanto por apresentar apenas protocolo de solicitação, sendo este fora do prazo de validade.

Repise-se, diferentemente do que pretende o Recorrente, não há margens para outra interpretação que não seja a obrigatoriedade de apresentar todos os documentos, na forma prevista no Edital. Além do mais, todas as exigências estavam devidamente dispostas no próprio texto do instrumento convocatório e não em seu anexo, como alega o Instituto Recorrente.

Ressalta-se que, os arts. 3º e 41 da Lei de Licitações, ao disporem sobre o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, traduzem bem o dever imposto ao licitante de apresentar todos os documentos nos exatos termos e em conformidade com o edital. Veja-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [grifou-se]

Pelo referido princípio, entende-se que existe, tanto para Administração Pública quanto para o licitante, o dever de observância a toda e qualquer regra estabelecida pelo edital de forma objetiva, ou seja, **há para ambos a missão de cumprir com todas as condições especificadas ao longo do instrumento convocatório.**

Nesse sentido, estando os licitantes com pleno acesso ao edital, incumbe a estes se adequarem a todas as diretrizes e exigências estabelecidas pelo órgão licitante. Por outro lado, cabe ao ente não admitir proposta que não se enquadre às exigências do ato convocatório, em garantia ao princípio supracitado.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Tribunal de Contas da União, conforme se observa nas seguintes decisões:

Entendimento do TCU: "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação". Pág. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição. [grifou-se]

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre

os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (ACÓRDÃO TCU 3474/2006. Tribunal de Contas da União. 1ª Câmara). *[grifou-se]*

Portanto, tendo em vista o prazo disposto no presente edital para a apresentação de toda a documentação de habilitação, não se mostra devida a pretensão disposta no recurso em questão, visto que o Recorrente busca atribuir interpretação diversa daquela explicitada no texto do instrumento convocatório, em clara ofensa às regras preestabelecidas.

A verdade é que os motivos apresentados pelo Recorrente ofendem o princípio da isonomia entre as partes, inerente às licitações, de modo que este busca, tardiamente, a sua regularização no certame, em detrimento dos demais concorrentes que apresentaram os documentos em consonância com as normas do instrumento convocatório.

Nesse contexto, urge destacar a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE CADERNO DE QUESTÕES EM CERTAME PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade não pode ser justificativa para desatender aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.** 2. **“Não tem direito à correção de cartão-resposta de prova aplicada em certame público o candidato que, descumprindo regra contida no edital e expressa no próprio cartão-resposta, abstenha-se de realizar a identificação do seu tipo de caderno de questões. Isso porque viabilizar a correção da folha de resposta de candidato que não tenha observado as instruções contidas no regulamento do certame e ressalvadas no próprio cartão-resposta implicaria privilegiar um candidato em detrimento dos demais - que concorreram em circunstâncias iguais de maturidade, preparação,**

estresse e procedimento -, configurando flagrante violação do princípio da isonomia." (STJ, REsp 1.376.731-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14/5/2013). 2. Agravo conhecido e desprovido.)
[grifou-se]

Desse modo, resta claro e evidente que o desprovimento do presente recurso é medida que se faz justificável, visto que, entender pelo contrário, significaria desprezar todo o esforço gasto pelos demais concorrentes na busca pela sua regular habilitação no certame em questão.

II.II – DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O Recorrente tenta, em verdade, transferir o ônus de apresentação correta da documentação para a Administração Pública. Em outras palavras, a licitante infere que a sua incapacidade técnica para participar do certame decorreu, supostamente, de falha na análise do documento apresentado, por isso, deveria a Administração Pública desconsiderar os princípios norteadores dos atos públicos para lhe beneficiar em detrimento dos demais participantes – que apresentaram a documentação a tempo e modo correto.

Ora, se o licitante não juntou os documentos expressamente requeridos no Edital, é ônus do Recorrente o cuidado e cautela na checagem de dados, para que estes não contenham qualquer equívoco. Não caberia à Comissão de Licitação inserir novos documentos ao procedimento, principalmente quando era incumbência do concorrente, além de que tal conduta violaria o princípio da isonomia entre os licitantes.

Evidencia-se, cabe ao licitante, em igualdade de condições com os demais, certificar-se da veracidade e exatidão dos documentos que ele mesmo apresenta para classificação e participação do certame.

Outrossim, a juntada posterior de documentos é, inclusive, vedada pela Lei nº 8.666/93, como se observa da leitura do §3º do art. 43:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** [grifou-se]

Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, dispõe sobre o momento final do recebimento dos documentos de habilitação e da proposta, que poderão ser enviados até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a **data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

[...]

[grifou-se]

No caso em comento, o próprio edital especificou, de forma clara e precisa, a data e horário final para o recebimento das propostas, o que inclui também os documentos de habilitação, tendo em vista que os mesmos devem ser apresentados de forma concomitante, consoante previsão legal.

Assim, o prazo para que qualquer licitante apresentasse os seus documentos se exauriu em 25 de outubro de 2021, restando impossibilitada a juntada de documento que já deveria constar no processo, na data da abertura do certame, no momento da apresentação das razões recursais, **sobretudo quando esses continuam sem atender ao exigido no instrumento convocatório.**

Destaca-se que, todas as concorrentes, como condição de participação no pregão, assinalam em campo próprio no sistema eletrônico declaração em que atestam a ciência e concordância com as condições dispostas no edital e seus anexos, o que, por óbvio, inclui todos os documentos de habilitação, motivo pelo qual o Recorrente não pode alegar que desconhecia os termos do instrumento convocatório ou que *“acredita que houve um equívoco, uma falha da elaboração do edital por parte da Administração”*.

Se de fato o Recorrente acredita que houve uma “falha na elaboração do edital”, este deveria ter impugnado o edital ou solicitado esclarecimentos, a fim de manifestar as suas insatisfações e ver sanadas suas dúvidas e não trazer as suas injustificadas alegações como meio de burlar as previsões editalícias.

Dessa forma, os normativos legais que regem o presente certame e o próprio edital visam resguardar a igualdade de condições dos concorrentes no procedimento licitatório. Entender de modo diverso e permitir que documentos posteriores sejam juntados, desigualam o pleito e põe em cheque a idoneidade e higidez do certame.

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, corroborando o entendimento acima exposto, acerca da vedação quanto a juntada posterior de documentos que deveriam constar na proposta originária. É o que se observa, exemplificadamente, dos julgados abaixo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.[...] 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é

facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.** 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018). *[grifou-se]*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO. DISCUSSÃO ACERCA DE LEGALIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL: PUBLICAÇÃO DO EDITAL. FALTA DE OBJETIVIDADE NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EMPRESA VENCEDORA QUE NECESSARIAMENTE DEVE ESTAR NO GRUPO DAS LICITANTES HABILITADAS E CLASSIFICADAS. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE SIMILARIDADE TÉCNICA ENTRE OS PRODUTOS UTILIZADOS PELAS LICITANTES E AQUELES DETERMINADOS PELO EDITAL. LEITURA DO EDITAL QUE REVELA A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DESTE REQUISITOS NA FASE DE CLASSIFICAÇÃO. ILEGALIDADES NÃO-CARACTERIZADAS. 1. A recorrente, em síntese, o seguinte: (a) ilegalidade do edital no ponto em que exige determinada marca de produto; (b) falta de uniformidade e objetividade na adoção de critérios de julgamento quanto à similaridade dos materiais; e (c) justificção da similaridade técnica, conforme o edital, apenas em caráter futuro, e não concomitantemente à apresentação das propostas. [...] **6. Ora, se os ônus de comprovação cabiam à empresa sob pena de desclassificação, fica evidente que o momento de cumprimento desses requisitos era a apresentação dos envelopes de propostas.** Até porque não poderia ser diferente, já que as fases licitatórias posteriores não são dadas a esse tipo de comprovação, sendo irregular a satisfação de requisitos por ocasião da adjudicação ou da homologação, ou, pior ainda, depois de assinado o contrato - afinal, é a fase de classificação que concretiza um dos objetivos da licitação, que é a escolha da melhor proposta para a Administração segundo os critérios de julgamento. 7. Se a recorrente tinha dúvidas acerca dos comandos editalícios - embora essas cláusulas, em específico, sejam de fácil compreensão -, deveria ter se valido do expediente previsto, ainda que de forma indireta, no item 15.1, inciso I, suscitando dúvida perante à Administração competente para saná-la. 8. Recurso ordinário conhecido para extinguir sem resolução de mérito o mandado de segurança quanto à questão da ilegalidade do edital e, no mais, negar provimento à pretensão da parte recorrente. (RMS 25.206/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009). *[grifou-se]*

O Tribunal de Contas da União também possui o mesmo entendimento, que determina a observância do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, como se verifica nos seguintes julgados:

[...] 1.7.1.1. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que não foi comprovada aptidão, por intermédio de atestados de capacidade técnica, para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, por período não inferior a três anos, conforme exigido no item 8.2.2 do edital, bem como nos itens 10.7 e 10.7.1 do Anexo VII-A da IN 5/2017;

1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, **uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (ACÓRDÃO TCU Nº 1628/2021 - SEGUNDA CÂMARA).** *[grifou-se]*

[...] 1.7.1.2. aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame) . (ACÓRDÃO TCU Nº 3658/2021 - PRIMEIRA CÂMARA). *[grifou-se]*

[...] c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, **enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação; (ACÓRDÃO TCU Nº 113/2021 – PLENÁRIO).** *[grifou-se]*

[...] 8. Quanto à aceitação de propostas com enorme diferença de preços, o argumento de que apenas houve desmembramento dos valores das planilhas para melhorar a comparação não se sustenta. **A proposta consiste em ato formal do licitante e deve ser examinada e confrontada com as demais na forma em que é apresentada.** Eventuais dúvidas podem e devem ser dirimidas mediante a realização de diligência ao participante, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.). Portanto, não cabe à administração proceder a qualquer alteração em propostas de licitantes para fins de comparação, mas sim buscar junto ao participante os esclarecimentos necessários à sua perfeita compreensão e confronto com as demais. [grifou-se]

Ora, os julgados, tanto do STJ quanto do TCU amoldam-se perfeitamente ao caso em tela. Se o ônus de comprovação da habilitação jurídica e qualificação técnica é da Recorrente, este deve se desincumbir deste, no momento da apresentação das propostas. Vale dizer que a parte é a única responsável pelas informações constantes de sua proposta e dos documentos que a acompanham, não cabendo a transferência deste ônus para Administração Pública.

Destarte, agiu corretamente a douda Comissão ao inabilitar a Recorrente, uma vez que este não comprovou o determinado nos subitens 9.1, alínea "c"; 9.3, alíneas "f" e "i", do Edital, sendo vedada, ainda, a juntada posterior de documentação que deveria constar originalmente na proposta, consoante disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e art. 26 do Decreto nº 10.024/2019.

Deve, portanto, ser mantida a desclassificação do ora Recorrente, vez que é nítido que o licitante não atende às exigência do presente Edital.

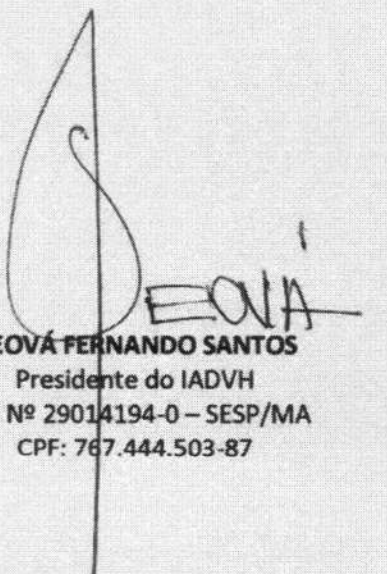
III – DO PEDIDO



Do exposto, requer o não provimento *in totum* do Recurso Administrativo ora contrarrazoado.

Pede deferimento

Codó - MA, 05 de novembro 2021.



GEOVÁ FERNANDO SANTOS
Presidente do IADVH
RG. Nº 29014194-0 – SESP/MA
CPF: 767.444.503-87



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 052/2021 PE

Recorrente: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MEDIO SERTÃO C IDEMESE

OBJETO: Contratação de ENTIDADE sem fins lucrativos para prestação de serviços com pessoal na área médica, com serviços plantonistas para triagem e atendimento de urgência, em regime de plantão presencial 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atuar no Município de Codó/MA.

II – Do Relatório:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MEDIO SERTÃO C IDEMESE**, apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, de acordo com prazo previsto no artigo 44º do DECRETO nº 10.024/19.

A empresa recorrente requer que a Comissão de Licitação se digne a rever e reformar a decisão que inabilitou a empresa no Pregão Eletrônico nº 052/2021 PE.

A empresa **INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA** apresentou contrarrazões no prazo onde sustenta que as alegações trazidas no recurso da recorrente são infundadas e cheia de formalismo e inconformismo, tentando burlar aquilo que está devidamente registrado no texto do edital.

Passamos ao mérito.

I- DOS FATOS:

Trata-se de um processo licitatório na modalidade pregão eletrônico cujo objeto Contratação de ENTIDADE sem fins lucrativos para prestação de serviços com pessoal na área médica, com serviços plantonistas para triagem e atendimento de urgência, em regime de plantão presencial 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atuar no Município de Codó/MA. Conforme em epígrafe. Outrossim, foi realizada a sessão, onde a empresa ora recorrente fora declarada, **INABILITADA**, por descumprir os itens do edital: 9.1



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



c) Relação nominal atualizada dos dirigentes da Organização da Sociedade Civil - OSC, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – [...]; (não apresentando), 9.3 f) Indicação de profissional técnico habilitado, devidamente registrado e inscrito perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN), como responsável técnico da entidade, devendo ser apresentado seu vínculo profissional perante a OSC. [...] (não comprovou o vínculo e não disponível a informação na apresentação da certidão de registro e Quitação no COREN.) e 9.3 i) Apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, com no mínimo 01 (um) ano de inscrição. (apresentou cadastro com data de 3/12/2020, contudo em consulta a inscrição, a mesma apresenta como expirada em 16/1/2021).

A licitante **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MEDIO SERTÃO C IDEMESE** alega que cumpriu todos os requisitos constante do edital e que o mesmo apresenta falhas, por isso requer que a mesma seja considerada **HABILITADA**.

III – DA APRECIÇÃO DA RECURSO:

Após análise, identificou-se que, conforme chat da sessão pública, que a empresa descumpriu o edital nos itens 9.1 c) Relação nominal atualizada dos dirigentes da Organização da Sociedade Civil - OSC, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – [...]; (não apresentando), 9.3 f) Indicação de profissional técnico habilitado, devidamente registrado e inscrito perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN), como responsável técnico da entidade, devendo ser apresentado seu vínculo profissional perante a OSC. [...] (não comprovou o vínculo e não disponível a informação na apresentação da certidão de registro e Quitação no COREN.) e 9.3 i) Apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, com no mínimo 01 (um) ano de inscrição. (apresentou cadastro com data de 3/12/2020, contudo em consulta a inscrição, a mesma apresenta como expirada em 16/1/2021).



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



Passamos então a análise dos 3 pontos que ocasionaram a inabilitação da recorrente em que o edital é bem claro quando traz nos itens:

9.1 Documentos institucionais:

c) **Relação nominal atualizada dos dirigentes da Organização da Sociedade Civil - OSC**, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles, **a ser incluída no Anexo VI**; (grifo nosso)

A licitante afirma em todo os momentos que os documentos fora apresentado, contudo há de apresentar alguns controvérsias, 1º em relação ao item 9.1 c) da relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC em que deveria vir incluída no Anexo VI, não se pode afirmar que o edital nesse ponto apresenta falha, pois é claramente exposto “c) **Relação nominal atualizada dos dirigentes da Organização da Sociedade Civil - OSC**, [...], **a ser incluída no Anexo VI**”, contudo a empresa não apresentou tal relação, há porem de se observar a sua contradição em afirmar que apresentou tal exigência, pois em anexo ao seu recurso a mesma apresenta a relação porem com data assinada no dia da apresentação de seu recurso:

RELAÇÃO NOMINAL ATUALIZADA DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE					
NOME	ENDEREÇO	TELEFONE	EMAIL	Nº RG	Nº CPF
Paulo Herberth Neves Cabral	Rua: Aristides Lobão, s/n, centro - Mirador-MA.	99-99651-8188	idemese@hotmail.com	97765698-5	966937203-82
Sidlene Rosa da Silva	Rua: Aristides Lobão, s/n, centro - Mirador - MA.	99-98412-2896	idemese@hotmail.com	101942698-2	915773303-15
Iolanda Xavier Silva	Trav. Santo Antonio, s/n, centro - Mirador-MA.	99-98847-2592	idemese@hotmail.com	105085298-0	004451563-41
Edilson Pereira da Costa	Rua: Fran Teixeira, s/n, centro - Mirador-MA.	98-98525-3647	idemese@hotmail.com	032093752006-8	137.266.503-00
Vilania Viana da Costa	Rua: Fran Teixeira, s/n, centro - Mirador - MA.	99-98811-5076	idemese@hotmail.com	044291472012-5	640864883-53

PAULO HERBERTH NEVES
CABRAL-9669372038
2

Assinado de forma digital por PAULO HERBERTH NEVES CABRAL-9669372038
Data: 2021.11.01 16:33:53 -03'00'

Mirador-MA., 20 de outubro de 2021.

Note-se que o documento fora assinado digitalmente em 01 de novembro de 2021 as 16:33:53, data e horário em que os recursos foram anexados via sistema “01/11/2021 16:45:17 -



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



Sistema - O fornecedor INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MEDIO SERTÃO C IDEMESE - Entidade sem Fins Lucrativos enviou recurso para o item 0001.”

Portanto a licitação teve sua abertura em 25 de outubro de 2021 as 08:30, “25/10/2021 08:32:18 - Pregoeiro - Bom Dia, Senhores licitantes. Estamos iniciando a sessão pública deste referido Pregão Eletrônico, [...]” *Portanto não resta duvida que tal documento mesmo datado em 20 de outubro de 2021, porem assinado em 01 de novembro de 2021, não constava no rol de documentos de habilitação anexados pela licitante*, conforme pode ser conferida no link: https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/Download/?ttCD_CHAVE=3825184&ttCD_TIPO_DOWNLOAD=1.

Ademais em outra exigência:

Qualificação Técnica

f) **Indicação de profissional técnico habilitado**, devidamente registrado e inscrito perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN), como responsável técnico da entidade, devendo ser apresentado seu vínculo profissional perante a OSC. A comprovação do vínculo profissional com a OSC poderá ser realizada, no Ato Constitutivo ou Estatuto Social em vigor, do qual prove que o profissional pertence à Diretoria da OSC, na apresentação da CTPS (ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido), caso o profissional pertença ao quadro de empregados da OSC, Termo de Contrato, de natureza privada, que comprove a vinculação entre as partes, ou Certidão de Registro e Quitação na entidade profissional competente. (grifo nosso)

Novamente reforço, não se pode afirmar que o edital nesse ponto apresenta falha, pois é claramente exposto “c) f) **Indicação de profissional técnico habilitado**, [...] registrado [...] perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN), [...], devendo ser apresentado seu vínculo profissional perante a OSC. A comprovação do vínculo profissional com a OSC poderá ser realizada, [...], ou Certidão de Registro e Quitação na entidade profissional competente.

Está claramente exposto que o profissional registrado perante o COREN deveria ser pertencente ao quadro profissional da entidade, e comprovação de seu vínculo poderia ser: “**Ato Constitutivo ou Estatuto Social em vigor, do qual prove que o profissional pertence à Diretoria da OSC, na apresentação da CTPS (ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido), caso o profissional pertença ao quadro de empregados da OSC, Termo de Contrato, de natureza privada, que comprove a vinculação entre as partes, ou Certidão de Registro e Quitação na entidade profissional competente**”.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



Ou seja, diversas formas de comprovações, contudo a licitante recorrente apresentou apenas a certidão de regularidade Certidão de Registro e Quitação na entidade profissional competente, *sem contudo comprovar seu vínculo profissional ao OSC*, o que se percebe, não foi uma falha do edital, conforme afirma a recorrente, mas sim a falta de interpretação de texto da mesma em leitura ao Edital.

CERTIDÃO NEGATIVA

Certificamos que, após consulta aos arquivos do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, não foi encontrado nenhum Processo Ético ou Administrativo, tramitando ou julgado em nome do(a) ENFERMEIRO HYASSANNA BELISARIO DOS SANTOS COUTO, inscrito(a) neste Conselho **DEFINITIVAMENTE** Sob o Nº 430395-ENF desde 04/11/2014.

Certificamos ainda que o(a) profissional encontra-se em dia com suas obrigações financeiras até o presente exercício.

Está certidão possui validade de 30 dias a partir da data da sua emissão.

São Luís, 15 de Outubro de 2021

DR. JOSÉ CARLOS COSTA ARAÚJO JÚNIOR
COREN-MA Nº 364950-ENF
PRESIDENTE

A verificação da autenticidade da presente certidão pode ser realizada na Internet, no endereço eletrônico: (<http://www.incorpnet.com.br/app/incorpnet.asp?conselho=corenma>) no link Conferência de Certidão.

Nº de Controle de Certidão: 468626/NET

Ao outro ponto do edital citado:

Qualificação Técnica

i) **Apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, com no mínimo 01 (um) ano de inscrição.** (grifo nosso).



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



Novamente é claro, o cadastro deveria está com um prazo de no mínimo de 1(um) ano, contudo além de descumprir o requisito mínimo de um ano de cadastro, apresentando cadastro com data de 03/12/2020.

03/12/2020

Numeração CNES

Ministério da Saúde(MS)
Secretaria de Atenção à Saúde(SAS) 03/12/2020
Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas(DRAC)
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação(CGSI)
PROTOCOLO DE GERAÇÃO DE CÓDIGO CNES

Dados Preenchidos

Número CNES 0451118
Município 210670
CNPJ 03667683000123
Nome Fantasia INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MEDIO SERTAO C IDEMESE
Nome Empresarial INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MEDIO SERTAO C IDEMESE

ATENÇÃO:

A numeração de CNES gerada por este protocolo será válida na Base de Dados Nacional do CNES após a realização do primeiro envio dos dados consistentes deste estabelecimento. Em caso de não realização deste envio à Base de Dados Nacional do CNES no prazo de até 30(trinta) dias, a numeração estará expirada.

Obs.: As informações lançadas na FCES, deverão ser as mesmas informadas neste cadastro.

Em consulta a inscrição do CNES nº 0451118, a mesma apresenta como expirada em 16/1/2021, ou seja, a empresa não está cadastrada no CNES, logo não poderia ter cumprido tal requisito, sob a mera alegação de falha no edital.

26/10/2021 15:27 CnesWeb - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Ministério da Saúde

CNESNet
Secretaria de Atenção à Saúde
DATASUS

Home Institucional Serviços Relatórios Consultas

Numeros CNES Expirados

Estado: MARANHÃO
Município: MIRADOR

CNES	Nome Fantasia	Razão Social	Município	Dt.Geracão	Dt.Expiracão
0451118	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MEDIO SERTAO C IDEMESE	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MEDIO SERTAO C IDEMESE	MIRADOR	3/12/2020	16/1/2021

CEP: 65.400-000 / CNPJ-06.104.863/0001-95



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



Ademais transcrevemos a fala da recorrida INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA em sede de suas contrarrazões:

Resta mais do que claro que o Recorrente tenta burlar aquilo que está devidamente registrado no texto do edital, reformulando as suas disposições para que estas se ajustem ao seu inadequado entendimento, a fim de que contemple as suas pretensões em detrimento dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Conforme o art 43. § 3º da Lei Federal 8.666/93 relata que é vedada a inclusão posterior de documento na diligencia, nesse sentido o tribunal de contas da união TCU, é claro quando diz:

Licitação. Habilitação. Diligência.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Fatos estes não observado pelo recorrente, portanto tendo descumprindo o edital.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios constitucionais da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade.**

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’).”

Um pouco mais adiante diz:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir”

E, por fim, conclui:

“A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas.” (cf. obra cit., p. 75/76).

Assim entendeu-se que a empresa não apresentou os documentos de acordo com que o edital requeria e exigia. Assim resta comprovado que o recorrente não seguiu o princípio da vinculação ao edital.

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. O Estado tem o dever de



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.¹

Assim determina a Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **[grifa-se]**.

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados medida processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei [...]”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público, vale ressaltar que tais exigências, não se está restringindo a participação de nenhuma empresa, mas resguardando a administração publica.

A empresa ora recorrente não apresentou os documentos exigidos no edital, e aceitar tal ausência de documento poderia trazer problemas para administração.

Aliter frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ademais, o art. 41 da mencionada Lei preconiza que “a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital, ao qual encontra-se devidamente vinculada”. O artigo em comento consagra o princípio da vinculação do edital. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório.

Sendo ato normativo editado pela no exercício da competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e os Licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Ademais, a doutrina ressalta sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tronam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.²

Considerando as questões impetradas neste recurso, após consulta aos devidos julgados, chega-se à conclusão que a não apresentação dos documentos elencados no edital na Sessão Pública, não se configura como uma simples falha no formalismo e sim uma exigência legal obrigatória

Assim sendo, a ausência dos documentos enseja na desclassificação para os termos do certame, mantendo INABILITADA a empresa.

II – DA DECISÃO:

¹ Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



Em que pese o esforço da Recorrente, não há como prosperar suas alegações e argumentos pois vão de encontro à interpretação dos Tribunais Superiores, devendo prevalecer a decisão da comissão, uma vez que a empresa recorrente não cumpriu os requisitos do edital.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Recorrente, assim como as considerações nas contrarrazões, o Pregoeiro do presente processo licitatório manifesta-se no sentido de **conhecer** o Recurso, e **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido, decidindo por prosseguir com o procedimento licitatório normalmente e encaminhando os autos a autoridade superior para proceder com a decisão sobre o mérito ao que lhe couber.

Codó/MA, 09 de Novembro 2021.

FRANCKE
LUCIANO SILVA
OLIVEIRA:0428
3418374

Assinado de forma
digital por FRANCKE
LUCIANO SILVA
OLIVEIRA:04283418374
Dados: 2021.11.09
10:19:19 -03'00'

FRANCKE LUCIANO SILVA OLIVEIRA
PREGOEIRO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 1.804, de 14 de setembro de 2021.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ



Pregão Eletrônico nº 052/2021 – CPL/PMC

Recorrente: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MEDIO SERTÃO C IDEMESE

OBJETO: Contratação de ENTIDADE sem fins lucrativos para prestação de serviços com pessoal na área médica, com serviços plantonistas para triagem e atendimento de urgência, em regime de plantão presencial 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atuar no Município de Codó/MA.

DECISÃO

De acordo com as informações constantes neste Processo, acolho os fundamentos da decisão do Recurso Administrativo exarada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMC e faço destes o embasamento desta decisão terminativa.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MEDIO SERTÃO C IDEMESE.**, mantendo HABILITADA a empresa já declarada vencedora do certame.

Por fim, encaminhem-se os autos à CPL para comunicar aos interessados a decisão quanto ao seu pleito.

Codó - MA, 10 de Novembro de 2021.


Thaynara de Lima Pereira
Secretaria Municipal de Saúde